



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.902-A, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso de drones no espaço aéreo dos presídios; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NIKOLAS FERREIRA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso de drones no espaço aéreo dos presídios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso de drones no espaço aéreo dos presídios.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Invasão do espaço aéreo de presídios via drones

“Art. 354-A. Invadir o espaço aéreo de presídios via drone para fazer entregas de objetos a prisioneiros.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.” (NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

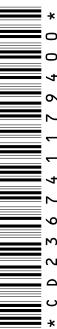
O objetivo desse projeto de lei é evitar que pessoas utilizem drones para entregar mercadorias (Ex. droga, celular e armas) aos criminosos que se encontram presos nos centros de detenção.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Os drones têm sido uma alternativa para a entrega de objetos ilícitos em presídios brasileiros, como celulares, drogas e até armas. Em 20 estados brasileiros, foram registradas mais de 700 ocorrências com drones invadindo o espaço aéreo de presídios, desde 2018. Mato Grosso lidera com 235 casos.

Cito como exemplo o caso recente de Tremembé. Em outubro desse ano, um drone de grande porte foi apreendido enquanto sobrevoava um presídio em [Tremembé](#), levando um pacote com celulares, drogas e outros objetos para detentos. Ninguém foi preso.

Agentes penitenciários avistaram o drone sobrevoando o local e um detento tentando puxar o pacote, que levava celulares, controle remoto, chips de celular, fones de ouvido, carregadores de celular, bateria, uma faca, além de porções de drogas, como maconha e cocaína. (<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/10/22/drone-e-apreendido-levando-pacote-com-celulares-e-drogas-para-presidio-em-tremembe-sp.ghtml>)

Entre os dias 30/11/2021 e 04/12/2021, foi deflagrada a Operação V.A.N.T., que, em sua primeira fase, cumpriu 18 mandados de prisão temporária e 25 mandados de busca e apreensão em Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Goianira, Bela Vista de Goiás, Senador Canedo, Morrinhos, Anicuns e Joviânia.

A investigação, que começou há nove meses, identificou mais de 30 integrantes de uma associação especializada no ingresso de materiais ilícitos (tais como entorpecentes, aparelhos celulares, chips e carregadores) dentro da Casa de Prisão Provisória, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, mediante a utilização de drones – Veículos Aéreos Não Tripulados (V.A.N.T).

De acordo com o inquérito policial, no ano de 2021, foram constatados 85 registros relativos à atividade de drones nas imediações do presídio de Aparecida de Goiânia, em contraposição a apenas sete ocorrências no ano de 2020. Apurou-se que o “serviço de entrega” de drogas e celulares por meio de drones é requisitado por detentos e que o custo operacional para a execução de uma única “viagem” pode variar de R\$ 5 mil a R\$ 50 mil. (<https://www.seguranca.go.gov.br/ultimo-segundo/operacao-v-a-n-t-2a-fase-prende-gerentes-de-grupo-criminoso-que-usa-drones-para-levar-drogas-a-presidios.html>)

O Estado de Mato Grosso lidera com 235 casos registrados desde 2019, com uma crescente em 2021. Nos seis primeiros meses desse ano, o número de ocorrências já é igual ao de todo ano passado. (<https://diariodecuritiba.com/2023/11/28/estados-registram-mais-de-700-ocorrencias-com-drones-em-presidios-desde-2018/>)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O programa Fantástico, apresentou uma matéria abordando o uso de [drones](#) para a entregas clandestinas dentro da cadeia pública de Porto Alegre, o principalmente presídio do Rio Grande do Sul. Na matéria é possível ver que são diversos os modelos utilizados, desde os mais simples que levam itens amarrados por um barbante e que precisam ser “ganchados” pelos detentos a partir da janela de sua cela, enquanto outros modelos mais modernos permite que o operador solte o pacote no ponto que desejar do alto altura, dificultando sua interceptação, fazendo com que o pacote caia no pátio e seja pego pelo solicitante.

Conforme se observa, não faltam exemplos de uso de drones para cometer crimes e favorecer bandidos. É imperiosa a criação de um tipo penal para punir a conduta de utilizar drones para entregar armas, drogas, etc

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 06 de dezembro de 2023.

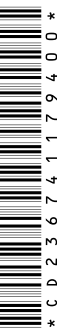
Deputado KIM KATAGUIRI
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.902, de 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso de drones no espaço aéreo dos presídios.

Autor: Deputado Kim Kataguiri

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.902, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, propõe a criação do tipo penal “invasão do espaço aéreo de presídios via drone”, por meio de inclusão de novo dispositivo no Código Penal, Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940.

Por se tratar de matéria penal, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o mérito do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 32, IV, “e”. Ademais, a proposta também deve ser avaliada, nesse fórum, quanto à sua constitucionalidade e juridicidade. Nesse sentido, após autuação, o Projeto de Lei em epígrafe foi remetido a esta unidade.

Não existe apensado ao projeto.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e o rito de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, III do Regimento Interno.

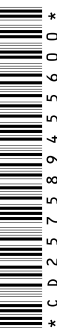
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que se pronuncie acerca do mérito relativo à matéria de direito penal. No caso em tela, vislumbra-se claramente tal hipótese, tendo em vista que a iniciativa propõe a criação de um novo tipo no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Por força do art. 54 do Regimento Interno, esta comissão deve, ainda, se pronunciar a respeito da constitucionalidade e juridicidade da iniciativa legislativa.

Apresentação: 04/12/2025 18:34:20.200 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5902/2023

PRL n.1



* C D 2 5 7 5 8 9 4 5 5 6 0 0 *



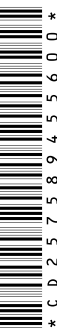
GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação à constitucionalidade, ressalta-se a adequação em relação aos preceitos da Carta Magna. O projeto é particularmente oportuno por otimizar a promoção do preceito do art. 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado e direito da sociedade. A proposta legislativa em tela aperfeiçoa o sistema de combate ao crime, na medida em que cria um tipo específico e estabelece pena mais gravosa do que as que atualmente têm sido arguidas para a mesma conduta. Nesse sentido, é uma medida que confere maior proteção ao bem jurídico constitucionalmente disposto. Ao avaliar o texto da proposta conclui-se que o projeto não fere qualquer preceito constitucional ao promover a defesa do supracitado valor. O projeto também obedece à lógica da iniciativa legislativa proposta pela Constituição Federal, objetivando a instituição de uma lei federal de abrangência nacional, e tendo como origem esta Câmara dos Deputados. Por fim, percebe-se que o projeto não foi rejeitado nesta sessão legislativa, razão pela qual a tramitação da iniciativa prescinde da demonstração do quorum do art. 67 da Constituição Federal.

Do ponto de vista legal, percebe-se a absoluta coerência da proposta com o ordenamento pátrio, mormente porque o que se pretende é a alteração direta do principal código que rege a matéria Penal no direito brasileiro. A entrada em vigor do presente projeto não esbarra em qualquer outra lei extravagante sobre o tema, tampouco em algum princípio de Direito. Em relação ao aspecto regimental, o trâmite do projeto segue o determinado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Por fim, a lei obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 2001, apresentando boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, é importante considerar que o legislador deve estar atento às mudanças necessárias para que o ordenamento jurídico passe a fazer frente a novas modalidades, meios e ferramentas utilizadas para o cometimento de ilicitudes. No que diz respeito ao Direito Penal, essa proatividade por parte do legislador — frise-se: do legislador — deve ser especialmente observada sob pena de, por exemplo, atos preparatórios restarem sem resposta por parte do estado. Isso decorre do princípio da tipicidade estrita, que veda a analogia *in pejus*. No caso da presente proposta, tal situação se apresenta claramente, na medida em que o advento dos drones criou um nova ferramenta que tem sido utilizada para entregas em presídios, conforme muito bem exposto pelo autor do projeto, em sua justificação. A ideia, então, é criar um tipo que apene especificamente essa prática, ao invés de ter de recorrer a subsunções indiretas ou instrumentais, como as hipóteses de favorecimento real (art. 349 do Código Penal) ou ingresso de aparelhos de comunicação em estabelecimento prisional (art. 349-A do Código Penal). A presente iniciativa, além de ser mais direta, apenas de forma mais grave essa situação em tese, que pode ser usada para entrega de drogas, armas entre outros.

A fim de aperfeiçoar a iniciativa, entende-se interessante alterar o objeto do tipo, ampliando seu escopo para apenar a invasão do espaço aéreo por drones sem a necessidade de considerar o objetivo de entrega. Isso porque, mesmo sem fazer entrega, a invasão em si pode ser utilizada para reconhecimento e comunicação de atos preparatórios de diversas naturezas. Significa dizer que a mera conduta da invasão apresenta reprovabilidade suficiente para ensejar apenação. Não se trata de meramente facilitar a execução penal, mas de fortalecer o Direito Penal em uma região especialmente crítica, povoada por aqueles que comprovadamente atuaram contra a sociedade brasileira. Nesse





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sentido, sugere-se a alteração, na proposta do *caput* do 354-A da expressão “invadir o espaço aéreo de presídios via drone para fazer entregas de objetos a prisioneiros” pela expressão “realizar o sobrevoo não autorizado no espaço aéreo de presídios por meio de drones”. Sugere-se, também, a inclusão de dois parágrafos: um para criar uma situação de aumento de pena para casos graves (como o da entrega de objetos a prisioneiros, presente na proposta original) e outro para criar uma ressalva para o caso de sobrevoo acidental. Ainda, faz-se necessário alterar o *caput* art. 2º do Projeto de Lei, para fazer menção ao Código Civil, que se está alterando, e não ao Código de Processo Civil. Nesse sentido, propõe-se o substitutivo anexo, que fortalece o espírito do projeto inicial ao mesmo tempo que aperfeiçoa certos aspectos específicos.

Diante do exposto, **voto de forma favorável ao Projeto de Lei nº 5.902, de 2023 na forma do substitutivo anexo, por se tratar de medida meritória a aperfeiçoar o direito à segurança pública dos cidadãos, e por ser adequado no que diz respeito à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2025.

Deputado Nikolas Ferreira

Relator

Apresentação: 04/12/2025 18:34:20.200 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5902/2023

PRL n.1





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.902, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso de drones no espaço aéreo dos presídios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a invasão do espaço aéreo de presídios utilizando drones.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Invasão do espaço aéreo de presídios via drone

Art. 354-A. Realizar o sobrevoo não autorizado no espaço aéreo de presídios por meio de drones.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

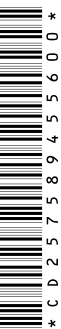
§ 1º A pena será aumentada de um terço se do ocorrido resultar em risco à segurança interna do presídio ou ao público em geral.

§ 2º O juiz poderá aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade, em substituição à pena de reclusão, se a invasão ocorrer por erro comprovado de navegação do drone e se não resultar em risco ou dano significativo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/12/2025 18:34:20.200 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5902/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.902, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.902/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nikolas Ferreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Charles Fernandes, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Sávio, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Helder Salomão, José Guimarães, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, João Leão, Julia Zanatta, Kiko Celeguim, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nicoletti, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.902, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso de drones no espaço aéreo dos presídios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre a invasão do espaço aéreo de presídios utilizando drones.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Invasão do espaço aéreo de presídios via drone

Art. 354-A. Realizar o sobrevoo não autorizado no espaço aéreo de presídios por meio de drones.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º A pena será aumentada de um terço se do ocorrido resultar em risco à segurança interna do presídio ou ao público em geral.

§ 2º O juiz poderá aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade, em substituição à pena de reclusão, se a invasão ocorrer por erro comprovado de navegação do drone e se não resultar em risco ou dano significativo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

